



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	03151/19/TCE/RO
PROTOCOLO:	06858/19 (pág. 2 do ID 838080)
DATA DE ENTRADA NO TCE:	22.8.2019 (pág. 2 do ID 838080)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO:	Reserva Remunerada
ATO DE TRANSFERÊNCIA	Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 064/IPERON/PM-RO, de 13.1.2014, publicado no DOE n. 2.365, de 22.1.2014 (págs. 66-67 do ID 838081), modificado pela Alteração de Ato de Reserva Remunerada nº 1, de 12.1.2018, publicado no DOE n. 19, de 30.1.2018 (págs. 102 e 104 do ID 838081)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 42 da CF/88, art. 2º da Lei n. 2.687, de 15.3.2012, alínea “h” do inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 9 de março de 1982; c/c o art. 28 e 29 da Lei n. 1063/2002 e c/c a LCE Previdenciária nº 432/2008
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 5.673,15 (págs. 86-87 do ID 838081)
TEMPESTIVO:	Não (págs. 2 do ID 838080 e 67 do ID 838081)
CONTROLE INTERNO:	Sim (págs. 63-64, 94-95 e 163 do ID 838081)
RELATOR:	Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

DADOS DO MILITAR

NOME:	Israel Simão de Souza
REGISTRO GERAL - RG:	296.914 SSP/RO (págs. 5 e 14 do ID 838081)
CPF:	242.137.992-04 (págs. 5 e 14 do ID 838081)
DATA DE NASCIMENTO:	29.1.1968 (págs. 5 e 14 do ID 838081)
SEXO	Masculino (págs. 5 e 14 do ID 838081)
REGISTRO ESTATÍSTICO - RE:	100059283 (págs. 5 e 14 do ID 838081)
CERTIFICADO RESERVISTA	290642034976 (pág. 5 do ID 838081)
POSTO OU GRADUAÇÃO:	3º Sargento PM (pág. 178 do ID 838081)
DATA DE INCLUSÃO:	24.7.1992 (págs. 5 e 34 do ID 838081)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (págs. 12-13 e 34 do ID 838081)

1. DESPACHO TÉCNICO

Versam os autos sobre transferência para reserva remunerada, oriunda da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedida ao 3º Sargento PM *Israel Simão de Souza*, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Divisão para análise técnica.

2. Ocorre que o ato em análise foi objeto de apreciação por esta Corte nos autos de n. **3910/14**, sendo considerado legal e determinado o seu registro na Sessão Ordinária n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

16 da 1ª Câmara deste Tribunal, realizada em 30.8.2016, nos termos da Certidão de Julgamento autuada à pág. 1 do ID 354107 e Acórdão n. 01547/16 às págs. 1-7 do ID 354748, daquele processo.

3. Ademais, a modificação objeto da Alteração de Ato de Reserva Remunerada nº 1, de 12.1.2018, constante destes autos, versa sobre a base de cálculo dos proventos, que a partir de 1º.12.2017¹ passou a ser o soldo de 2º Sargento PM, eis que o militar adimpliu as condições previstas no art. 29 da Lei n. 1.063/2002², tratando-se de melhoria posterior que não alterou o fundamento legal de concessão de reserva remunerada voluntária.

4. Nesses termos, tendo em vista que o *mister* constitucional desta Corte, previsto no art. 71, III, foi devidamente cumprido nos autos de n. **3910/2014**, cuja alteração posterior versa sobre melhoria nos proventos que não alterou o fundamento legal do ato concessório, despiciendo nova análise deste Corpo Técnico, sugere-se o arquivamento do processo por perda do objeto.

5. Desta feita, submete-se o processo ao excelentíssimo Relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Rosimar Francelino Maciel

Chefe da Divisão de Inativos e Pensionistas - Militar
Cad. 499

¹ Conforme Certidão à pág. 192 do ID 838081 do Processo n. 3151/2019.

² Lei n. 1.063/2002: Art. 29 O Militar do Estado, fará jus a provento igual à remuneração integral do grau hierárquico imediatamente superior, ou a um acréscimo de 20% sobre o provento, se a contribuição previdenciária houver incidido sobre o grau hierárquico imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau hierárquico, nos últimos cinco anos que antecederam a passagem para a inatividade, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade, cabendo: I - Ao Militar do Estado fazer opção formal à sua Corporação pela contribuição previdenciária sobre a remuneração do grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% para o militar do Estado do último grau hierárquico, devendo esta, comunicar à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos – CGRH, que por sua vez comunicará ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a respectiva opção, informando o valor real da remuneração para a qual estará incidindo a contribuição; e II - Caberá ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, o cálculo do resíduo de contribuição eventualmente devido para cumprimento do interstício de 5 (cinco) anos de contribuição incidente sobre o grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% na forma prevista neste artigo, para proporcionar a opção do Militar do Estado pelo pagamento deste residual, ou incidência de desconto no respectivo provento.

Em, 6 de Dezembro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROSIMAR FRANCELINO MACIEL

Mat. 499

CHEFE DA DIVISÃO DE INATIVOS E
PENSIONISTAS MILITAR